



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 0770/2024
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00004/24 proferido no Processo n. 01494/23/TCE-RO
JURISDICIONADO : Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
EMBARGANTE : Josemar Esteves de Souza, CPF n.***.191.387-***¹
ADVOGADO : Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO n. 2811
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO : I
SESSÃO : 8ª Sessão ordinária virtual da 2ª Câmara de 10 a 14 de junho de 2024
BENEFÍCIOS : Não se aplica

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022, I, II E III DO CPC. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar o Acórdão AC2-TC 00004/24 proferido no Processo n. 01494/23/TCE-RO.

2. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido e, no mérito, rejeitados.

4. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Tratam os autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 31, II e 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo Senhor Josemar Esteves de Souza, liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, legalmente representado por seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO n. 2811, em face do Acórdão

¹ Liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, no exercício 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

AC2-TC 00004/24 - 2ª Câmara (ID 1534080), proferido no Processo n. 1494/2023, o qual se transcreve para maior esclarecimento dos fatos:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NÃO COMPROVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANALISADA *EX OFFÍCIO*. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.
2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático- processual, não sendo cabível no caso em tela.
3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada *ex officio* pelo julgador.
4. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado que durante a marcha processual alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.
5. Inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022. Acórdão APL-TC 00165/23, proferido nos autos n. 0872/23-TCE/RO.
6. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, objetivando declaração de nulidade do Acórdão n. 83/2012 - 2ª Câmara, processo n. 1396/03, Prestação de Contas da Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER da presente peça, como **DIREITO DE PETIÇÃO**, protocolizada pelo Senhor Josemar Esteves de Souza, liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, legalmente representado por seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO n. 2811, pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas referente às determinações contidas no Acórdão n. 083/2012 - 2ª Câmara (ID 7107), proferido nos autos n. 1396/03-TCE/RO (Prestação de Contas da CAGERO, referente ao exercício de 2002), no entanto, analisada *ex officio*, a questão suscitada pelo Peticionante, por tratar-se de matéria de ordem pública, pelos fundamentos expostos ao longo do Voto.

II - REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista que o Acórdão objurgado transitou em julgado em 10.7.2014 (Certidão de ID 270653 - autos do Processo originário n. 1396/03-TCE/RO), ante a inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022, conforme sólida jurisprudência desta Corte de Contas - Acórdão APL-TC 00165/23.

III - DAR CIÊNCIA, desta decisão ao Peticionante, Senhor Josemar Esteves de Souza, CPF n.***.191.387-**, liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

advogado legalmente constituído Dr. Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO n. 2811, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcerotc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, junte cópia do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório, Voto e dos Pareceres ns. 143/2023 (ID 1451224) e 282/2023- GPGMPC (ID 1508240), aos autos do Processo n. 1396/2002-TCE-RO.

V - PUBLICAR esta Decisão.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais. Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

2. O embargante alega que houve suposta contradição no Acórdão 2ª Câmara (ID 1534080), proferido no Processo n. 1494/2023, no sentido de “que a decisão proferida no Acórdão APL-TC 00165/2023 não seria aplicável ao seu caso específico, uma vez que seu direito de petição estaria fundamentado na Lei Federal n. 9.873/1999; e que o Acórdão AC2-TC 00004/24, ao mencionar o reconhecimento da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário na fase de conhecimento do processo de contas, em seu item 43, estaria dando a entender que seria aplicada a Lei Federal n. 9.873/1999”.

3. Ao final requereu que sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, conhecidos e providos para sanar a suposta contradição suscitada, com o fito de reformar o Acórdão n. 83/2012 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1396/03/TCE-RO, adequando-o ao entendimento firmado pelo STF, com observância quanto a aplicação da Lei federal nº 9.873/99”.

4. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 49/2024-GPGMPC (ID 1557439), da lavra do e. Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, no qual, opinou, *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **não acolhimento**, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer mácula a ser saneada pelo TCE-RO.

É o parecer.

5. No entanto, tendo em vista a juntada da documentação registrada nesta Corte de Contas sob o n. 2404/24 (ID 1563293), remetida pelo epigrafado interessado, por intermédio de seu representante legal, a qual se tratava de Réplica ao Parecer n. 0049/2024-GPGMPC da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, proferido nos referidos autos n. 0770/24, por meio do Despacho n. 0137/2024-GCJVA (ID 1566049), determinei à Assistência desse Gabinete que procedesse a juntada da documentação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

autos n. 0770/24, e efetuasse a remessa do citado feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Em derradeira análise, por intermédio da Cota Ministerial n. 005/2024-GPGMPC (ID 1567845) o e. Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, opinou no sentido de ratificar o Parecer n. 0049/2024-GPGMPC, e desentranhamento da referida documentação dos autos, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas ratifica o Parecer n. 0049/2024-GPGMPC** e **opina** que não seja conhecida a peça de ID 1563292, determinando-se o seu desentranhamento dos autos, por medida de ordenação processual, considerando, ainda, a ausência de prejuízo ao direito da parte e ao deslinde do processo.

7. Após acolher o opinativo Ministerial, determinei à Chefia deste Gabinete que procedesse o desentranhamento da referida documentação.

8. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

9. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É nessa fase que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

10. O juízo positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte²), tempestividade e regularidade formal.

11. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado às disposições insertas nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, sendo cabível “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme prescreve o art. 1.022, I, II e III do CPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

12. O Acórdão n. AC2-TC 00004/24, 2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3026 de 04/03/2024, considerando-se como data de publicação o dia 05/03/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO- 2011(certidão de publicação - ID 1539389, encartada no processo n. 1494/23).

² Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

13. A peça recursal foi protocolizada em 14/03/2024. motivo pelo qual, foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 1545517).

14. No caso *sub examine*, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração foram preenchidos, pois a embargante é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular.

15. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE MÉRITO

16. Pois bem. Perlustrando os autos, verifica-se que o embargante delimita o mote de sua insurgência em face do Acórdão AC2-TC 00004/24, no Acórdão 2ª Câmara (ID 1534080), proferido no Processo n. 1494/2023, no sentido de que “que a decisão proferida no Acórdão APL-TC 00165/2023 não seria aplicável ao seu caso específico, uma vez que o direito de petição estaria fundamentado na Lei Federal n. 9.873/1999; e que o Acórdão AC2-TC 00004/24, ao mencionar o reconhecimento da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário na fase de conhecimento do processo de contas, em seu item 43, estaria dando a entender que seria aplicada a Lei Federal n. 9.873/1999”, pleiteando o recebimento dos Embargos de Declaração para sanar a suposta contradição suscitada, para fins de modificar o referido Acórdão.

17. Consoante as disposições dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, os embargos de declaração são cabíveis “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme disposto no art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

18. Diga-se de passagem, que a omissão ocorre quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre determinado fato alegado pela parte.

19. A esse respeito, deve-se trazer à lume, desde já os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero³, quando afirmam com acerto que “é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. **Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente** (art. 1.022, parágrafo único, II)”. (sem grifo no original)

20. *Concessa venia*, no presente caso, inexistente contradição. O que se infere, em verdade, é que o embargante utiliza a via dos Embargos de Declaração, para defender tese jurídica diversa da adotada no ordenamento jurídico pátrio e na jurisprudência, intentando abrandamento das responsabilidades que lhe foram imputadas.

21. Para não deixar nenhuma dúvida, e ficar mais claro o entendimento, julgo importante fazer alguns apontamentos de forma sintética e dogmática, sem contudo, fugir de algum aprofundamento que o tema exige.

³ ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. *Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p.540.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

22. Em lição oportuna, o renomado doutrinador Humberto Theodoro Junior⁴ discorrendo sobre os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração previstos no artigo 1.022 do CPC, em relação à omissão, afirma que “a resposta do órgão judicial não é arbitrária, nem mesmo discricionária. **Tem de ser suficiente e adequada**”. (sem grifo no original)

23. E mais. A retórica jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça reforça os argumentos aqui expendidos, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

- A ausência de nomeação de depositário no auto de penhora constitui mera irregularidade formal, incapaz de conduzir à nulidade do processo, por contrastar com o princípio da instrumentalidade das formas.

- Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- **Não é admissível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.**

- É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 88620 MG 2007/0186551-5. DJe 01/09/2008. Relator. Ministra NANCY ANDRIGHI).(sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973).

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (sem grifo no original)

3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisor é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016)

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 52 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 3, p. 1151/1152.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

24. Ressalte-se que esta Corte de Contas firmou entendimento no mesmo sentido, como se observa pelos julgados que abaixo se transcrevem.

Do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. (sem grifo no original)

1. A presença dos requisitos de admissibilidade pressupõe o conhecimento dos Embargos de Declaração.

2. **Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida e caracterizado o mero inconformismo do embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir e ao resultado do julgamento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.** (Acórdão 00079/24 - Pleno, proferido nos autos n. 00086/24. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) (sem grifo no original)

Do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS IMPROVIDOS. (sem grifo no original)

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. Ausência da omissão alegada pelo Embargante na decisão embargada.

4. **A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.** (sem grifo no original)

5. **No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada.** (Acórdão 00442/23 - 2ª Câmara, proferido nos autos n. 2562/2023. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (sem grifo no original)

E, por fim, desta Relatoria:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE- RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. **Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

embargado.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, rejeitados. (Acórdão 00072/24 - Pleno, proferido nos autos n. 03384/23. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (sem grifo no original)

25. O que se infere, em verdade, é que a embargante busca rediscutir a matéria, alegando suposta omissão por parte desta Corte, e *concessa venia*, tenho por descabida tal alegação.

26. No que tange ao argumento “que a decisão proferida no Acórdão APL-TC 00165/2023 não seria aplicável ao seu caso específico, uma vez que o direito de petição estaria fundamentado na Lei Federal n. 9.873/1999, nota-se que não prospera, haja vista que a Lei n. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas que tramitam nos Estados e Municípios devido à sua abrangênciarestrita ao âmbito federal.

27. Aliás, insta consignar que esta questão foi analisada de forma fundamentada por esta Relatoria quando asseverou que nos autos 1494/2023 em seu § 49 (Acórdão AC2-TC 00004/24 - ID 1534080) *in litteris*:

[...]

49. Com a entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/2022, várias demandas foram levadas ao Judiciário sobre matéria da prescrição relativas aos processos julgados no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo o TJRO decidido nos termos dos excertos que abaixo se transcrevem:

[...]

Apelação. Administrativo e processo civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n.20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Recurso provido.

1. Pelo princípio do tempus regit actum, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

2. A Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.

3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito.

4. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020776 12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/03/2023). (sem destaque no original).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE RESPONSABILIDADE DA CORTE DE CONTAS. LEI FEDERAL E NACIONAL. INAPLICABILIDADE. REPETITIVO DO STJ.**

A Lei n. 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas que tramitam nos Estados e Municípios, pois rege apenas no plano federal, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

termos do seu art. 1º. Por conseguinte, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada “prescrição intercorrente”, impossibilitando interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. Não há se falar em prescrição intercorrente administrativa nos feitos que tramitam na Corte de Contas, consoante jurisprudência do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática de recurso repetitivo, e o prazo prescricional de cinco anos do Tema n. 899 do STF somente tem início com o trânsito em julgado da decisão daquele Tribunal. Decisão Normativa do TCE-RO não se presta a regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. Precedente. Não tendo transcorrido lapso quinquenal entre o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Contas e o ajuizamento da execução fiscal, não há o fenômeno da prescrição. Apelo provido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 7001848-34.2021.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/04/2023). (sem destaque no original).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. JULGADOR COMO LEGISLADOR POSITIVO. DECISÃO NORMATIVA 005/2016 DO TCE-RO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 899/STF. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. DISTINÇÃO. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. RECURSO PROVIDO.

Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a **Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal.** Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. A Decisão Normativa n. 05/2016/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório. Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial. (APELAÇÃO CÍVEL 7003169-75.2019.822.0015, Rel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª
 Câmara Especial, julgado em 14/06/2023.)

28. Quanto ao segundo argumento apresentado, de que o Acórdão AC2-TC 00004/24, ao mencionar o reconhecimento da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário na fase de conhecimento do processo de contas, em seu item 43, estaria dando a entender que seria aplicada a Lei Federal n. 9.873/1999, melhor sorte não assiste ao Embargante.

29. Em verdade, nos autos n. 1494/2023 em seu § 49 (Acórdão AC2-TC 00004/24 - ID 1534080) ao afirmar que o Tribunal de Contas passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário, na fase de conhecimento do processo de contas, ao tempo do trânsito em julgado do RE n. 636.886 - objeto do tema 899 do STF, esta Relatoria em verdade, **estava dando prosseguimento ao arrazoado relativo à evolução histórica referente à prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário, iniciado no item 35** do acórdão embargado, cujo texto transcreve-se:

[...]

35. **Nesse contexto, que se faz uma breve incursão histórica para melhor entendimento do tema.** (sem grifo no original)

36. É cediço que ao longo dos anos, tendo como fundamento o § 5º do art. 37 da CF/88⁵, entendia-se sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, sendo apenas prescritíveis a pretensão punitiva de ilícitos que não causassem prejuízos ao erário.

37. Nesse sentido caminhava a Corte Maior, como se observa:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF).** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.4.2012). (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE.** REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal,

⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, **fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.** 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. **A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais.** RECURSO DESPROVIDO.” 4. Agravo regimental desprovido. (AI 848482 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/11/2012 Publicação: 22/02/2013 Órgão julgador: Primeira Turma) (sem grifo no original)

38. Nesse viés, esta Corte de Contas, acerca do tema, em total consonância com o Supremo Tribunal Federal, seguia no mesmo sentido. Veja-se:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. **IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO.** NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADA DE CONTAS IRREGULAR. OCORRÊNCIA DE DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECONSIDERADO. 1. A longa duração do processo, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa; 2. **O ressarcimento por dano ao erário é imprescritível. Art. 37, § 5º, CF.** Precedentes. 3. Tomada de contas especial em que não se comprovam a contratação e liquidação de serviços deve ser julgada irregular, e, ocorrendo dano, deve ser imputado débito. Art. 16, III, c/c art. 19, LC n. 154/1996. (Processo N. 00222/19, Acórdão n. 00037/20, 2ª Câmara, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Julgamento 19.02.2020) (sem grifo no original)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO N. 24/PGE-2002. FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE TERCEIRO TURNO DE JORNADA DE TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96. 2. **A incidência da prescrição quinquenal, prevista na Decisão Normativa nº 1/2018/TCE-RO, afasta a pretensão punitiva por parte do Tribunal, não incidindo o mesmo entendimento para o dano ao erário, visto que imprescritível, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.** (Processo n. 03789/10, Acórdão 00395/19, Pleno, Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Julgamento 05.12.2019) (sem grifo no original)

39. Ocorre que, com o passar dos anos, o Pretório Excelso passou a adotar entendimento diverso acerca da prescritibilidade em ações de ressarcimento por danos causados ao erário, como se nota no teor do RE 636.886/AL (Tema 899), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o qual segue abaixo reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**. (RE 636886, Relator (a): Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24.06.2020). (sem grifo no original)

40. Assim, é imperioso destacar que nos termos do tema de repercussão geral acima transcrito (tema 899), só estaria sujeito à imprescritibilidade ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (Tema 897).

41. Em razão do novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **esta Corte de Contas, enfrentou o tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário**, por meio do Acórdão APL-TC 00077/22 - Pleno (autos n. 0609/2020 - ID 1209067), de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva: EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.
 2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.
 3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 - Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) -, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.
(...) (Tomada de Contas Especial n. 0609/20, Acórdão APL-TC 00077/22, Pleno, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Julgamento, 26.05.2022).
(sem grifo no original)
42. E ainda, no Acórdão APL-TC 00174/22, proferido nos autos n. 2763/2021 (ID 1245938), deste Gabinete, que teve como Relator o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em Substituição Regimental, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. Ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória relativamente aos fatos imputados ao Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. ***.934.552-**. - Ex- Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no Acórdão APL-TC 00253/2021, ante o transcurso do prazo prescricional entre o primeiro marco interruptivo (citação em abril/2011) até a data da prolação do Acórdão - APL-TC 00253/21 (22.11.2021), concedendo-lhe quitação.

[...]

4. Sabe-se que o mesmo ato praticado por agente público pode passar pelo crivo de esferas distintas e independentes, cada uma dotada de regime próprio, em razão do Princípio da Independência de Instâncias, seja na seara cível, penal e administrativa. Excetua-se a regra, decisões proferidas no âmbito penal que de forma taxativa, declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que indubitavelmente não é o caso dos autos. (Processo n. 2763/2021, Acórdão APL-TC 00174/22. Pleno, Relator Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Julgamento 1º a 05.08.2022. (sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

43.O que se percebe, é que este e. Tribunal, passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário, na fase de conhecimento do processo de contas, com a consequente modulação dos seus efeitos jurídicos, para a data de 5.10.2021, tempo do trânsito em julgado do RE n. 636.886, objeto do tema 899.

30. O que se verifica, é que o embargante mais uma vez, insiste na tese de aplicação da Lei n. 9.873/99, no que toca à prescrição no âmbito dessa Corte.

31. Nessa linha de intelecção, é imperativo destacar em reforço aos argumentos aqui expendidos, advindos do Parecer n. 049/2024-GPGMPC (ID 1557439), da lavra do e. Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, *ipsis verbis*:

[...]

No que tange ao primeiro ponto, nota-se que não prospera o argumento arrolado pelo recorrente, porquanto é cediço que a Lei n. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas que tramitam nos Estados e Municípios devido à sua abrangência restrita ao âmbito federal.

Esse entendimento resta claro no acórdão recorrido, AC2-TC 00004/24, pois conforme se verifica, o próprio relator, em sede de fundamento, fez constar a tese exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

[...]

Apelação. Administrativo e processo civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Recurso provido.

1. Pelo princípio do *tempus regit actum*, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

2. A Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.

3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito.

4. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020776 12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/03/2023). (sem destaque no original).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas no Acórdão APL TC 00165/23,5 o qual foi utilizado pelo relator como precedente no presente caso, cujos excertos se transcrevem:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

II - Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisão a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal - não de cunho nacional -. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS.

Desse modo, **pelos motivos até aqui expostos, a pretensão recursal, no ponto tratado, não merece acolhida, uma vez que a decisão embargada se encontra hígida.** (sem grifo no original)

[...]

Quanto ao segundo argumento apresentado, relativo à interpretação dada ao item 43 da decisão embargada, de forma a considerá-lo incompatível com sua parte dispositiva, **melhor sorte não assiste ao embargante.** (sem grifo no original)

Ao afirmar que o Tribunal de Contas passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário, na fase de conhecimento do processo de contas, ao tempo do trânsito em julgado do RE n. 636.886 - objeto do tema 899 do STF; o relator, em verdade, estava dando prosseguimento ao arrazoado relativo à evolução histórica do entendimento referente à prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário, iniciado no item 35 do acórdão embargado⁶.

Assim, adotando-se tal premissa, uma vez mais o embargante insiste na tese de aplicação da Lei n. 9.873/99, no que toca à prescrição no âmbito dessa Corte.

Essa interpretação, além de violar explicitamente o entendimento dado pelo Tribunal Justiça Estadual acerca do tema, adotada como paradigma por esse Tribunal de Contas, conforme já mencionado acima; termina por contrariar o próprio sentido da decisão embargada, pois nega todo o desenvolvimento dado ao tema na sequência do voto (item 44 em diante) e desconsidera o contexto em que o referido parágrafo se encontra no acórdão como um todo. (sem grifo no original)

Deve-se ressaltar, nesse sentido, que **a leitura do referido item deve ser contextualizada na decisão, com amparo no princípio da boa-fé e sem desconsiderar da conjugação de todos os seus elementos, conforme estabelecido pelo art. 489, §3º, do CPC⁷, o que não fora observado pela parte embargante.** (sem grifo no original)

⁶ 35. Nesse contexto, que se faz uma breve incursão histórica para melhor entendimento do tema.

⁷ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...).

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Nesse sentido, há nítido entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que **a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência.** (AgInt no AREsp n. 571.017/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 21/9/2016.) (sem grifo no original)

Dessa forma, de igual modo, **também não merece, neste ponto, prosperar o argumento do recorrente.** (sem grifo no original)

32. Assim, por qualquer ângulo que se olhe, não há constatação de que houve contradição na decisão e, em quadro conclusivo, infere-se que o *animus* da embargante consiste tão somente em fazer uso de instrumento processual inadequado com o fito de tentar volver o mérito, inferindo-se por conseguinte, que estes Embargos de Declaração não são aptos para pleitear a reforma da decisão atacada, pois o embargante em nenhum momento demonstrou que houve contradição que arrimam suas teses.

33. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, em convergência integral com a manifestação do Ministério Público de Contas, exposta no Parecer n. 49/2024-GPGMPC (ID 1557439), da lavra do e. Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, com o qual comungo *in totum*, submeto à deliberação desta Colenda 2ª Câmara o seguinte **VOTO:**

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Embargante, Senhor Josemar Esteves de Souza, CPF n.***.191.387-** liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, legalmente representado por seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO n. 2811, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, ante a inexistência de contradição, conforme razões expostas ao longo desta decisão, mantendo-se incólume o Acórdão embargado.

III - Dar conhecimento desta decisão ao Embargante, Senhor Josemar Esteves de Souza, liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, e ao seu advogado legalmente constituído e relacionado em epígrafe, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br - menu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

consulta processual, link PCe5, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO.

V - Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.
É como voto.

Sala das Sessões, de 10 a 14 de junho de 2024

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator

A-IV